# Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 13 a 19 de setembro de 2024 | Ano 4 | Edição 199 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita 1. Notícia | 2. Atos do Executivo

# DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARTICIPA DE CAPACITAÇÃO CONTRA INCÊNDIOS FLORESTAIS EM ITAJUBÁ



Pensando em ampliar sua gama de atuação contra os incêndios florestais na cidade, 6 agentes da Defesa Civil Municipal de Extrema participaram, na última quarta-feira (11), de uma capacitação sobre a elaboração de planos de contingência contra as chamas. A formação foi promovida pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), das 8h às 13h, na Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) e seu conteúdo será replicado para demais agentes do órgão municipal.

Ministrada pelo Diretor de Redução de Risco de Desastre da Cedec, o 2º tenente BM Rogério Silva de Paula, a capacitação teve como principal objetivo orientar os agentes da Defesa Civil sobre a elaboração do Plancon, uma proposta de atuação em desastres naturais e humanos. No caso de Extrema, que já possui plano de contingência, a formação possibilitou a atualização da equipe para reformulação do documento.

# Defesa Civil qualificada

Exemplo de atuação no Sul de Minas, Extrema foi citada com destaque pela Diretoria de Redução do Risco de Desastre da Cedec. Somando os agentes das secretarias de Turismo, Meio Ambiente e Obras e Defesa Civil, o município conta com um time de aproximadamente 40 brigadistas, uma referência na 17º Regional de Defesa Civil (REDEC):

"Extrema sempre teve os servidores capacitados, tanto para os eventos hidrológicos, que é chuva,

quanto para os eventos de incêndios florestais que estão assolando a nossa região. Extrema está devidamente dentro do contexto, com o plano de contingência elaborado, bem como com os servidores", afirmou o agente regional 1º sargento PMMG Vanderlan Domingos Ribeiro.

A coordenadora da Defesa Civil Municipal reforçou a importância da participação do município em capacitações. Para Renata Almeida, estas são oportunidades para aperfeiçoar competências e tornar a equipe cada vez mais apta para lidar com incêndios florestais:

"O plano de contingência é onde a gente vai ter a percepção do risco e as condições de resposta, então poder ter a equipe aqui diante do cenário que nós estamos hoje, da seca. Representa uma união sistêmica da Prefeitura, dos secretariados, dos gestores e da população, pra que a gente possa se prevenir e ter sempre a primeira resposta e a preservação de vidas".

#### Denuncie os incêndios florestais

Apesar da busca incessante por qualificação e aprimoramento, é necessário ressaltar a importância da colaboração da população no combate aos incêndios florestais. É o que afirmou o coordenador da Brigada Florestal de Extrema, Pablo Luiz Moreira:

"A Prefeitura de Extrema, ela tem intensificado muito essas ações de combate a incêndio devido até ao nosso bem patrimonial aqui, que é a Serra da Mantiqueira. Então em vista dos diversos cenários que a gente tem encontrado, um ponto que a gente está batendo forte agora é a questão da denúncia anônima [...]. Então a intenção da Brigada Florestal hoje em Extrema é preservar antes de combater e, em último caso, sim, entrar em combate direto", finalizou o agente.

Em caso de emergência ou focos de incêndio, ligue para a Defesa Civil pelo contato (35) 98861-9514, Corpo de Bombeiros no 193 ou Polícia Militar por meio do 190. Para fazer denúncias, entre em contato com a Polícia Ambiental no (35) 3100-1456, Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelo telefone (35) 3435-3620 ou Disque Denúncia no 181.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000047/2024 -CONCORRÊNCIA Nº 000001/2024: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 9h do dia 24 de setembro de 2024, na SALA JAGUARI do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - CEP: 37.640-000, a terceira sessão pública do Processo Licitatório nº 000047/2024 na modalidade Concorrência nº 000001/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, com a sequinte pauta básica: a) identificar os representantes das licitantes presentes; b) abrir os envelopes nº 4, com a Proposta de Preços e rubricar o seu conteúdo; c) colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos envelopes nº 4; d) analisar o cumprimento pelas licitantes das exigências deste Edital para a elaboração das Propostas de Preços e julgá-las de acordo com os critérios nele especificados; e) informar que o resultado do julgamento da Proposta de Preços e do julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços será publicado na forma do item 13, com a indicação da ordem de classificação, abrindo-se prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto no item 14 deste Edital. Mais informações, através do endereço eletrônico <https://www.extrema.mq.qov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 06 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCES-SO Nº 000223/2024- CREDENCIAMENTO nº 000014/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público o credenciamento da empresa OFTALMED SERVI-COS MEDICOS LTDA, no item 1 no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dentro do Processo de nº 000223/2024, Credenciamento nº 000014/2024, cujo objetivo é o CREDENCIA-MENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES DE OFTALMOLGIA CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL. Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/ imprensaoficial/licitacoes <a href="http://www.extrema.">http://www.extrema.</a> mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes>. Extrema,

06 de setembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 000263/2024 - ADESÃO A ATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 278/2023: O município de Extrema, através do agente de contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico nº 278/20223, cujo objeto é a adesão a ata de registro de preços nº 010/2024 para eventual Aquisição do Vacimóvel, realizado pelo órgão gerenciador - Secretaria Municipal da Saúde - Governo do Estado de Minas Gerais - SEPLAG Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Prefeitura Municipal de Extrema sendo a detentora da ARP a empresa FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.701.716/0001-56 aderindo ao item 1, no valor total de R\$ 340.207,00 (trezentos e guarenta mil duzentos e sete reais). mais informações, através do endereço eletrônico - licitações do executivo imprensa oficial (extrema.mq.qov.br)<https://www. extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 02 de setembro de 2024.

## **CONTRATOS / ADITIVOS - SETEMBRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000224/2024 Preqão Eletrônico Nº000096/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PARA CALÇAMENTO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000461/2024; registrado a ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 6, 13, 25 e 27 no valor total de R\$ 2.053.830,00 (dois milhões cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 8, 9, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 26 no valor total de R\$ 1.720.381,50 (um milhão setecentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SER-VIÇOS LTDA. nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 1.095.750,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), JONATHAN PE-REIRA CRABI EIRELI nos lotes 7, 28 e 29 no valor total de R\$ 2.174.300,00 (dois milhões cento e setenta e quatro mil trezentos reais) e VILA RICA IN-DUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 10, 11, 15, 19, 20, 24 e 30 no valor total de R\$ 374.899,90 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).Data da assinatura:11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025. Extrema, 11 de setembro de 2024. João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/,

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000224/2024 Preqão Eletrônico Nº000096/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PARA CALÇAMENTO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as sequintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000462/2024; registrado a ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 6, 13, 25 e 27 no valor total de R\$ 2.053.830,00 (dois milhões cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 8, 9, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 26 no valor total de R\$ 1.720.381,50 (um milhão setecentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SER-VIÇOS LTDA. nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 1.095.750,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), JONATHAN PE-REIRA CRABI EIRELI nos lotes 7, 28 e 29 no valor total de R\$ 2.174.300,00 (dois milhões cento e setenta e quatro mil trezentos reais) e VILA RICA IN-DUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 10, 11, 15, 19, 20, 24 e 30 no valor total de R\$ 374.899,90 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Data da assinatura: 11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro

de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mq.qov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000224/2024 Pregão Eletrônico Nº000096/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PARA CALÇAMENTO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000463/2024; registrado a ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 6, 13, 25 e 27 no valor total de R\$ 2.053.830,00 (dois milhões cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 8, 9, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 26 no valor total de R\$ 1.720.381,50 (um milhão setecentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SER-VIÇOS LTDA. nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 1.095.750,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), JONATHAN PE-REIRA CRABI EIRELI nos lotes 7, 28 e 29 no valor total de R\$ 2.174.300.00 (dois milhões cento e setenta e quatro mil trezentos reais) e VILA RICA IN-DUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 10, 11, 15, 19, 20, 24 e 30 no valor total de R\$ 374.899,90 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).Data da assinatura:11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000224/2024 Pregão Eletrônico N°000096/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PARA CALÇAMENTO. : O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000464/2024; registrado a ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 6, 13, 25 e 27 no valor total de R\$ 2.053.830,00 (dois milhões cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 8, 9, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 26 no valor total de R\$ 1.720.381,50 (um milhão setecentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SER-VIÇOS LTDA. nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 1.095.750,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), JONATHAN PE-REIRA CRABI EIRELI nos lotes 7, 28 e 29 no valor total de R\$ 2.174.300,00 (dois milhões cento e setenta e quatro mil trezentos reais) e VILA RICA IN-DUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 10, 11, 15, 19, 20, 24 e 30 no valor total de R\$ 374.899,90 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).Data da assinatura:11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025. Extrema, 11 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mq.qov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000224/2024 Preqão Eletrônico Nº000096/2024, OBJETIVANDO O AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS PARA CALÇAMENTO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000465/2024; registrado a ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA EPP nos lotes 6, 13, 25 e 27 no valor total de R\$ 2.053.830,00 (dois milhões cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes 8, 9, 12, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 26 no valor total de R\$ 1.720.381,50 (um milhão setecentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVI-ÇOS LTDA. nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 1.095.750,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), JONATHAN PEREI-

RA CRABI EIRELI nos lotes 7, 28 e 29 no valor total de R\$ 2.174.300,00 (dois milhões cento e setenta e quatro mil trezentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 10, 11, 15, 19, 20, 24 e 30 no valor total de R\$ 374.899,90 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).Data da assinatura:11 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 11 de setembro de 2024 e tem seu término em 11 de setembro de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2025.Extrema, 11 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mq.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - Publicação de termo de credenciamento celebrado dentro do processo licitatório nº 000187/2020: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, termos da Lei Federal 8.666/93, Artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público o seguinte termo de credenciamento celebrado no Processo licitatório Nº 000187/2020: termo nº 000396/2020; contratado a empresa COO-PERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUI-ÇÕES FINANCEIRAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, OBRIGATORIAMENTE EM PADRÃO FEBRABAN, ATRAVÉS DE SUAS AGÊNCIAS, COM PRESTA-ÇÃO DE CONTAS POR MEIO MAGNÉTICO DOS VALORES ARRECADADOS., Modalidade: Credenciamento; Pelo valor global: R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos); Data da assinatura: 19 de outubro de 2020; Prazo de vigência: início em 19 de outubro de 2020 e tem seu término em 16 de julho de 2021.Extrema, 19 de outubro de 2020. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE- ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000292/2023 Pregão Presencial N°000117/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO AS SEGUINTES ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS. TERMO

Nº 000466/2024; REGISTRADO A COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA nos lotes 5, 14, 23, 30, 69, 70, 78, 84, 97, 111, 117, 124, 144, 154, 167, 168, 169, 170, 171 e 173 no valor total de R\$ 142.191,24 (cento e quarenta e dois mil cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), DIVINO PESCADO EIRELI nos lotes 17, 39 e 73 no valor total de R\$ 298.022,44 (duzentos e noventa e oito mil vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), EX-TREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 4, 7, 11, 15, 24, 28, 33, 37, 49, 50, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 67, 68, 71, 72, 76, 86, 87, 94, 107, 114, 115, 118, 120, 123, 125, 127, 132, 135, 139, 140, 146, 147, 148, 149, 151, 157, 160, 162, 165 e 183 no valor total de R\$ 257.461,93 (duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), LEXPAPER COMERCIO DE MA-TERIAIS DE ESCRITORIO INFORMATICA E SER-VIÇOS LTDA EPP no lote 36 no valor total de R\$ 14.916,00 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais), MAURO LUCIO RIBEIRO & CIA LTDA nos lotes 6, 12, 16, 27, 29, 31, 32, 38, 40, 41, 48, 62, 66, 74, 77, 85, 96, 98, 104, 110, 112, 121, 128, 129, 130, 131, 145, 150, 153, 155, 156, 158, 174, 175, 176, 178 e 180 no valor total de R\$ 254.431,92 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA nos lotes 13, 20, 35, 44, 46, 81, 106 e 172 no valor total de R\$ 153.230,84 (cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) e W & C ALIMENTOS EIRELI no lote 1 no valor total de R\$ 290.996,66 (duzentos e noventa mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos). Data Da Assinatura:12 De Setembro De 2024; Prazo De Vigência: Início Em 12 De Setembro De 2024 E Tem Seu Término Em 18 De Outubro De 2024.Extrema, 12 De Setembro De 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www. extrema.mq.qov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE- ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000138/2024 Pregão Eletrônico N°000058/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MÓVEIS EM AÇO,MÓVEIS EM MDF,POLTRONAS, SOFÁS, CADEIRAS): O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as se-

guintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000467/2024; REGIS-TRADO A CASTILHO E FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais), OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22 no valor total de R\$ 554.438,62 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e PRENSAR MOVEIS LTDA no lote 24 no valor total de R\$ 23.535,00 (vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco reais). Data Da Assinatura:13 De Setembro De 2024; Prazo De Vigência: Início Em 13 De Setembro De 2024 E Tem Seu Término Em 13 De Setembro De 2025. Extrema. 13 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov. br/imprensaoficial/executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000138/2024 Pregão Eletrônico Nº000058/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SICÃO DE MOBILIÁRIO (MÓVEIS EM ACO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, SOFÁS, CADEIRAS): O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as sequintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000468/2024; reqistrado a CASTILHO E FERREIRA COMERCIO E REPRE-SENTACOES LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais), OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MO-VEIS LTDA ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22 no valor total de R\$ 554.438,62 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e PRENSAR MOVEIS LTDA no lote 24 no valor total de R\$ 23.535,00 (vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco reais).DATA DA ASSI-NATURA:13 de setembro de 2024; PRAZO DE VI-GÊNCIA: INÍCIO EM 13 de setembro de 2024 E TEM SEU TÉRMINO EM 13 de setembro de 2025. EXTREMA, 13 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -

PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000138/2024 Preqão Eletrônico Nº000058/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUI-SIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, SOFÁS, CADEIRAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as sequintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000469/2024; REGIS-TRADO A CASTILHO E FERREIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais), OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 22 no valor total de R\$ 554.438,62 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e PRENSAR MOVEIS LTDA no lote 24 no valor total de R\$ 23.535,00 (vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco reais). Data da assinatura:13 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 13 de setembro de 2024 e tem seu término em 13 de setembro de 2025. Extrema, 13 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/ imprensaoficial/executivo/

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE CONTRATO CELE-BRADO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000009/2024 Dispensa N°000006/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO À GES-TÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM FORNECIMENTO E LICENCIAMEN-TO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWA-RES) DESTINADOS ÀS ÁREAS: SISTEMA DE CON-TABILIDADE PÚBLICA, SISTEMA DE TESOURARIA E PLANEJAMENTO, SISTEMA DE PATRIMÔNIO, SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SISTE-MA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICI-PAL. DEVENDO SER OBSERVADAS AS ESPECI-FICACÕES E DESCRITIVOS PARA CADA MÓDULO CONSTANTE.: O Instituto de Previdência de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FE-DERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público o seguinte contrato celebrado. CONTRATO Nº 000006/2024; REGIS-TRADO A IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP no valor total de R\$ 25.043,04 (vinte e cinco mil quarenta e três reais e quatro centavos). Data da assinatura:<termo\_contrato\_data\_assinatura>; prazo de vigência: início em 10 de setembro de 2024 e tem seu término em 10 de março de 2025.Extrema, 10 de setembro de 2024 . Kelsen Luiz Rodrgues Gonçalves - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Extrema. https://prevextrema-mg.portaltp.com.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000249/2023 Pregão Presencial Nº000103/2023, OBJETI-VANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVEN-TUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos DA LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as sequintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000470/2024; registrado a ANA FLAVIA GARCIA CHAGAS ME no lote 18 no valor total de R\$ 4.240,80 (quatro mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), CBS-CESTAS BÁ-SICAS SOROCABA - EIRELI nos lotes 11, 12, 13 e 17 no valor total de R\$ 64.411,92 (sessenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos). D ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA no lote 14 no valor total de R\$ 1.207,44 (um mil duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), FABIANO RODRIGUES PEREIRA ME nos lotes 9, 10 e 23 no valor total de R\$ 43.168,08 (quarenta e três mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos), IDEAL ALIMENTOS EIRELI nos lotes 7 e 21 no valor total de R\$ 8.335,80 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), MAU-RO LUCIO RIBEIRO & CIA LTDA nos lotes 4 e 8 no valor total de R\$ 208.188.00 (duzentos e oito mil cento e oitenta e oito reais), PIRAMIDE COMER-CIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA nos lotes 2, 15 e 19 no valor total de R\$ 95.897,40 (noventa e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e SUPERMERCADO REI DAS CARNES LTDA nos lotes 1, 3, 5, 6, 16, 20 e 22 no valor total de R\$ 61.158,80 (sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).Data da assinatura:13 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 13 de setembro de 2024 e tem seu término em 20 de setembro de 2024.Extrema, 13 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg. gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO CELEBRADO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓ-RIO 000125/2024: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/21, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público o seguinte termo de credenciamento celebrado no PROCESSO LICITATÓRIO N° 000125/2024: TERMO N° 000471 CONTRA-TADO A EMPRESA FPS SOLUÇÕES LTDA. OBJE-TO: CREDENCIAMENTO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES, COM OPERADOR., MODALIDA-DE: CREDENCIAMENTO; PELO VALOR GLOBAL: 90.000,00 noventa mil reais; data da assinatura: 17 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 17 de setembro de 2024 e tem seu término em 17 de setembro de 2025. Extrema, 17 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000247/2024 Preqão Eletrônico Nº000105/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000288/2024; registrado a STYLLOS EVENTOS SEGURANCA E QUALIDA-DE LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 577.000,00 (quinhentos e setenta e sete mil reais). Data da assinatura:17 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 17 de setembro de 2024 e tem seu término em 16 de novembro de 2024. Extrema, 17 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov. br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000251/2024 Concorrência Eletrônica N°000017/2024, OB-JETIVANDO O PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, Nos Termos Da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000289/2024; REGISTRADO A AGENCIA RODEIO LTDA. no valor total de R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais). Data da assinatura:30 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 30 de setembro de 2024 e tem seu término em 30 de novembro de 2024. Extrema, 30 de setembro de 2024. Lextrema, 30 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-COS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000263/2024 Pesquisa de Preços Nº701964/2024, OBJETI-VANDO O ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PRE-ÇOS Nº 10/2024 PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DO VACIMÓVEL: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000290/2024; registrado a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA no item 1 no valor total de R\$ 340.207,00 (trezentos e quarenta mil duzentos e sete reais). Data da assinatura: 18 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 18 de setembro de 2024 e tem seu término em 18 de setembro de 2025.Extrema, 18 de setembro de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PRE-ÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000026/2024 Pregão Eletrônico Nº000007/2024, OBJETIVAN-DO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000473/2024; registrado a ACACIA COMÉRCIO DE MEDICA-MENTOS LTDA nos lotes 29, 37, 40, 43, 44, 54, 55, 68, 74, 79, 80, 89, 90, 124, 127, 132 e 141 no valor total de R\$ 499.693,65 (quatrocentos e no-

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO CONTRATOS / ADITIVOS - SETEMBRO

venta e nove mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 60 e 136 no valor total de R\$ 17.633,60 (dezessete mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA nos lotes 27, 91 e 147 no valor total de R\$ 52.040,50 (cinquenta e dois mil quarenta reais e cinquenta centavos), BIOHOSP PRODUTOS HOS-PITALARES S.A nos lotes 75 e 77 no valor total de R\$ 172.900,00 (cento e setenta e dois mil novecentos reais), CIRURGICA UNIAO LTDA no lote 145 no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. nos lotes 4, 71, 96, 126 e 130 no valor total de R\$ 29.810,90 (vinte e nove mil oitocentos e dez reais e noventa centavos), CONQUISTA DIS-TRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no lote 117 no valor total de R\$ 2.511,60 (dois mil quinhentos e onze reais e sessenta centavos), COSTA CAMARGO CO-MERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no lote 28 no valor total de R\$ 45.250,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), DIMAS-TER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 66, 101, 106 e 128 no valor total de R\$ 200.822,30 (duzentos mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), DIMEBRAS COMER-CIAL HOSPITALAR LTDA. nos lotes 48 e 72 no valor total de R\$ 19.264,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais). DIMEVA DISTRIBUIDO-RA E IMPORTADORA LTDA nos lotes 86 e 119 no valor total de R\$ 9.266,00 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais), DISTRIBUIDORA DE ME-DICAMENTOS BACKES LTDA nos lotes 134, 135 e 139 no valor total de R\$ 41.968,65 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), DROGAFONTE LTDA nos lotes 1, 7, 17, 56, 70, 81, 98 e 122 no valor total de R\$ 91.815,00 (noventa e um mil oitocentos e quinze reais), EQUIPAR MEDICO E HOSPITALAR LTDA no lote 3 no valor total de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), ILG COMERCIAL LTDA nos lotes 20, 59, 67, 85, 116 e 121 no valor total de R\$ 110.209,85 (cento e dez mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), INOVA-MED HOSPITALAR LTDA nos lotes 6, 22, 25, 34, 42, 63, 65, 76, 92, 93, 95, 99, 103, 108, 112, 123, 133 e 148 no valor total de R\$ 390.630,21 (trezentos e noventa mil seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 23, 35, 38, 50, 52, 58, 88, 105, 107, 113 e 114 no valor total de R\$ 123.789,00

lcento e vinte e três mil setecentos e oitenta e nove reais), MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICA-MENTOS LTDA nos lotes 8, 18, 32, 46, 82 e 102 no valor total de R\$ 181.117,50 (cento e oitenta e um mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A nos lotes 13, 115 e 138 no valor total de R\$ 18.163,66 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos lotes 19, 49, 83 e 97 no valor total de R\$ 427.272,30 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), PONTES E GUEDES DIS-TRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 61, 62, 111 e 131 no valor total de R\$ 97.533,50 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), PRATI DONADUZZI CIA LTDA nos lotes 12, 15, 16, 21, 24, 26, 53, 73, 78, 109 e 142 no valor total de R\$ 195.408,00 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oito reais), PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 31 e 104 no valor total de R\$ 14.982,30 (quatorze mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), SÍRIO PHARMA LTDA nos lotes 5 e 140 no valor total de R\$ 33.131,00 (trinta e três mil cento e trinta e um reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 11, 51, 100, 125, 137 e 143 no valor total de R\$ 114.202.00 (cento e quatorze mil duzentos e dois reais), TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA no lote 9 no valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil quatrocentos reais), TRES PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA no lote 94 no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil seiscentos reais), VALE CO-MERCIAL EIRELI nos lotes 2, 10, 14, 30, 33, 36, 39, 41, 45, 57, 64, 69, 87, 110, 129 e 146 no valor total de R\$ 115.301,50 (cento e quinze mil trezentos e um reais e cinquenta centavos), VIVA FARMACEU-TICA SA nos lotes 84, 118 e 144 no valor total de R\$ 121.985,00 (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta e cinco reais) e ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA-RES no lote 47 no valor total de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta reais).Data da assinatura:18 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 18 de setembro de 2024 e tem seu término em 28 de março de 2025.Extrema, 18 de setembro de 2024 . João batista da silva - prefeito municipal. https://www.extrema.mg.gov. br/imprensaoficial/executivo/

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PU-BLICAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000059/2022 Tomada de Preços Nº000005/2022, OBJETI-VANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRA ESTRUTURA URBANA PARA ABERTU-RA DE VIA NO BAIRRO PORTAL DE EXTREMA -VIA DE LIGAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ GERALDO APARECIDO (FISGÃO) À AVENIDA NI-COLAU CESARINO.: O Município De Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000291/2024; registrado a FERREIRA E REZENDE ENGENHARIA LTDA ME., ITENS 000001-DESENVOLVIMENTO DE PROJETO PARA ABERTURA DE VIA NO BAIR-RO PORTAL DE EXTREMA.. Data da assinatura:18 de setembro de 2024; prazo de vigência: início em 18 de setembro de 2024 e tem seu término em 18 de abril de 2025. Extrema, 18 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/ executivo/

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, Contrato/Termo 000527/2023 do Processo Licitatório 000287/2023, com a empresa MARTINS & GAGLIOTTI PROCEDIMENTOS CIRURGICOS S.A, CPF/CNPJ Nº 26.173.513/0001-98; OBJE-TO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDI-COS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXI-LOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFEREN-CIADO EM PREÇOS DO MERCADO., OBJETIVAN-DO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 40.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRA-TO QUE ERA R\$ 500.000,00, PASSA A SER R\$ 540.000,00; data das assinaturas 11 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-

NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, Contrato/Termo 000025/2024 do processo licitatório 000003/2024, com a empresa HOSPI-TAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS DE EXTREMA LTDA, CPF/CNPJ Nº 18.191.213/0001-03; OB-JETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TO-MOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIA, OBJETIVAN-DO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 230.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CON-TRATO QUE ERA R\$ 650.000,00, PASSA A SER R\$ 880.000,00; data das assinaturas 11 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, Contrato/Termo 000063/2024 do Processo Licitatório 000012/2024, com a empresa CERESJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIO-TERAPIA LTDA, CPF/CNPJ Nº 18.351.976/0001-74; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERA-PIA, OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SO-BRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE RS 40.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 182.000,00, PASSA A SER R\$ 222.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva -Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, Contrato/Termo 000045/2024 do Processo Licitatório 000012/2024, com a empresa Centro de Fisioterapia Garcia da Costa Ltda, CPF/CNPJ Nº 13.002.655/0001-40; OB-JETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SO-BRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 24.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 140.000,00, PASSA A SER R\$ 164.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, Contrato/Termo 000048/2024 do Processo Licitatório 000012/2024, com a empresa LT INSTITUTO DE FISIOTERAPIA LTDA, CPF/CNPJ Nº 50.324.159/0001-30; OBJETO:CREDENCIAMEN-TO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE FISIOTERAPIA, OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 10.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 90.000,00, PASSA A SER R\$ 100.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, Contrato/Termo 000044/2024 do Processo Licitatório 000012/2024, com a empresa CEN-TRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPÊUTICO DE EXTREMA LTDA, CPF/CNPJ N° 34.263.916/0001-56; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERA-PIA. OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SO-BRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 10.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 80.000,00, PASSA A SER R\$ 90.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 007, CONTRATO 000222/2020 do Processo Licitatório 000252/2020, com a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CPF/CNPJ: 00.331.788/0030-53; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E TANQUE CRIOGÊNICO COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, PARA ATENDIMENTO AO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL PREFEITO JAHIR APARECIDO OLIVOTTI E AO HOSPITAL MUNICIPAL DR.ROBERTO OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA

VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 10 de setembro de 2024 E FINDAR EM 10 de setembro de 2025; data das assinaturas 09 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDE-RAL14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, TERMO 000035/2024 do Processo Licitatório 000015/2024, com a empresa OLIVEIRA, CASSAROTTI E MOREIRA SERVICOS MEDICOS S/S, CPF/CNPJ Nº 23.866.413/0001-59; OB-JETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRA-FIA E BIÓPSIA, OBJETIVANDO O ADITIVO CON-TRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 30.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 230.000,00, PASSA A SER R\$ 260.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, TERMO 000036/2024 do Processo Licitatório 000287/2023, com a empresa GRL CLINICA MEDICA LTDA, CPF/CNPJ Nº 17.447.422/0001-02; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDI-MENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMA-XILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFEREN-CIADO EM PREÇOS DO MERCADO., OBJETIVAN-DO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 10.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRA-TO QUE ERA R\$ 40.000,00, PASSA A SER R\$ 50.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal:

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, TERMO 000525/2023 do Processo Licitatório

000287/2023, Com a empresa DENTELLO E TAM-BURUS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS SS LTDA ME, CPF/CNPJ Nº 10.314.980/0001-50; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDI-MENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMA-XILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFEREN-CIADO EM PREÇOS DO MERCADO., OBJETIVAN-DO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 15.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRA-TO QUE ERA R\$ 80.000,00, PASSA A SER R\$ 95.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato Nº 004, TERMO 000524/2023 do Processo Licitatório 000287/2023, COM A EMPRESA D V GARBELINI EIRELI, CPF/CNPJ Nº 36.956.051/0001-39; OB-JETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIA-DA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊN-CIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., OBJETIVANDO O ADI-TIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUAN-TIDADE LICITADA DE R\$ 15.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 85.000,00, PASSA A SER R\$ 100.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, TERMO 000529/2023 do Processo Licitatório 000287/2023, com a empresa R & K MORENO MEDICINA LTDA ME, CPF/CNPJ N° 22.869.645/0001-06; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CI-

RURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 45.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 195.000,00, PASSA A SER R\$ 240.000,00; data das assinaturas 12 de setembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO 000095/2024 do Processo Licitatório 000099/2023, com a empresa DANILO F GOMES PINTO, CPF/CNPJ: 24.526.994/0001-42; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 27 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, contrato 000145/2024 do Processo Licitatório 000099/2023, com a empresa DANILO F GOMES PINTO, CPF/CNPJ: 24.526.994/0001-42; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 27 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 003, CONTRATO/TERMO 000094/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, COM A EMPRESA INDUSTRIA COMÉRCIO DE PAES JOIA RARA LTDA ME, CPF/

CNPJ: 12.937.491/0001-80; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 27 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 000098/2024 do Processo Licitatório 000099/2023, com a empresa LU-CIMAR RAMOS FERREIRA PIMENTEL ME, CPF/ CNPJ: 09.053.098/0001-10; OBJETO: REGIS-TRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 27 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva -Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 000146/2024 do Processo Licitatório 000099/2023, com a empresa LU-CIMAR RAMOS FERREIRA PIMENTEL ME, CPF/ CNPJ: 09.053.098/0001-10; OBJETO: REGIS-TRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 27 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva -Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 001, CONTRATO/TERMO 000066/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000038/2024, COM A EMPRESA BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CPF/CNPJ:

60.546.801/0025-56; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA. OBJETIVANDO REEQUI-LÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 000066/2024, TENDO EM VISTA A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS OBJETOS CONTRATA-DOS PELO QUAL FICA ACRESCIDO O MONTANTE DE R\$ 201.850,54 PARA QUE POSSA, ASSIM, GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO COM OS VALORES ATUALIZADOS. PORTANTO, PASSA O REFERIDO CONTRATO, A PARTIR DA PRESENTE DATA, A POSSUIR O VALOR GLOBAL DE R\$ 3.693.250,54. data da assinatura: 12 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão amigável de contrato Nº 000518/2023 do Processo Licitatório 000249/2023, com a EMPRESAFABIA-NO RODRIGUES PEREIRA ME, CPF/CNPJ Nº 07.305.281/0001-30; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊ-NEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ES-TADUAIS, OBJETIVANDO A RESCISÃO AMIGÁVEL DO PRESENTE CONTRATO, NO VALOR DA QUAN-TIDADE LICITADA DE R\$ -13.034,00, POR CON-TA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 43.168.08, PASSA A SER R\$ 30.134.08; data das assinaturas 13 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, TERMO 000120/2024 do Processo Licitatório 000026/2024, com a empresa INOVAMED HOS-PITALAR LTDA, CPF/CNPJ: 12.889.035/0002-93; OBJETO: registro de PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA. OBJETIVANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 000120/2024, TENDO EM VISTA A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS OBJETOS CONTRATADOS PELO QUAL FICA ACRESCIDO O MONTANTE DE R\$ 444,80 PARA QUE POSSA, ASSIM, GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO COM OS VALORES ATUALIZADOS. PORTANTO, PASSA O REFERI-DO CONTRATO, A PARTIR DA PRESENTE DATA, A POSSUIR O VALOR GLOBAL DE R\$ 411.222,57.

DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2024. JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL; O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERA-ÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 001 DO PROCESSO LICITATÓ-RIO 000054/2024, COM A EMPRESA MARINHO GÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., CPF/ CNPJ: 43.084.641/0001-84; OBJETO: AQUISI-ÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS VAZIO VISANDO DIS-TRIBUIÇÃO GRATUITA PARA FAMÍLIAS EM SI-TUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL. OBJETIVANDO PRORROGAR O PRAZO DE EXECUÇÃO, PASSANDO O TÉRMINO DO MES-MO PARA A DATA DE31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 13 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO Nº 000439/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000250/2023, COM A EMPRESAMAFLA CLÍNICA MÉDICA LTDA ME. CPF/CNPJ Nº 23.901.357/0001-46; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONS-TANTES NA TABELA MUNICIPAL, OBJETIVANDO A RESCISÃO AMIGÁVEL DO PRESENTE CONTRA-TO, NO VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ -8.136,06, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 674.000,00, PASSA A SER R\$ 665.863,94; data das assinaturas 13 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOSTERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 004, TERMO 000521/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000266/2023, COM A EMPRESA HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS DE EXTREMA LTDA, CPF/CNPJ: 18.191.213/0001-03; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE CENTROS CIRÚRGICOS E INTERNAÇÃO PÓS CIRÚRGICA DE PROCEDIMENTOS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL SEM INCLUSÃO DE MÃO DE

GAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 03 de outubro de 2024 E FINDAR EM 30 de janeiro de 2025; DATA DAS ASSINATURAS 17 de setembro de 2024, JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL; O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 001, TERMO 000526/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000287/2023, COM A EMPRESA ITAPEVA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, CPF/CNPJ: 19.845.018/0001-12; OBJE-TO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMEN-TOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMA-XILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFEREN-CIADO EM PREÇOS DO MERCADO. OBJETIVAN-DO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 04 de outubro de 2024 E FINDAR EM 28 de fevereiro

de 2025; data das assinaturas 17 de setembro de

2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

OBRA DO CIRÚRGIÃO OBJETIVANDO A PRORRO-

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS. NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 011, CONTRATO 000155/2022 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000061/2022, COM A EMPRESA LBD ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ: 20.743.945/0001-00; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATE-RIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA ABRIGAR A SEDE DA DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL. POSTO DE PERÍ-CIA INTEGRADO- PPI E ALOJAMENTO CONTEM-PLANDO SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO, ESTRUTURA, ACABAMENTO OBJETIVANDO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INI-CIAR NA DATA DE 30 de setembro de 2024 E FIN-DAR EM 27 de fevereiro de 2025: data das assinaturas 17 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 004, TERMO 000528/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000287/2023, COM A EMPRESA PRO VASC SERV EM CIRURGIA VAS-CULAR E ANGEOLOGIA S/C LTDA - ME., CPF/ CNPJ: 00.491.773/0001-18; OBJETO: CREDEN-CIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRUR-GIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TA-BELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCO-MAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO. OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE ÍNICIAR NA DATA DE 04 de outubro de 2024 E FINDAR EM 28 de fevereiro de 2025; data das assinaturas 17 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, termo 000599/2023 do processo licitatório 000353/2023, com a empresa VALE COMERCIAL EIRELI, CPF/CNPJ: 71.336.101/0001-86; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DES-CARTÁVEIS HOSPITALARES. Objetivando Reeauilíbrio Econômico Financeiro ao contrato nº 000599/2023, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 847,20 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 352.105,57. Data da Assinatura: 17 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 006, TERMO 000209/2022 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000416/2021, COM A EMPRESA WANDERLEY NASCIMENTO ALMEIDA - ME, CPF/CNPJ N° 08.417.963/0001-05; OBJETO:CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA À MUNÍCIPES EXTREMENSES MORADORES DE BAIRROS RURAIS DESABAS-

TECIDOS E EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL E EM PRÉDIOS PÚBLICOS, OBJETIVANDO O ADITIVO CONTRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 50.000,00, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 116.500,00, PASSA A SER R\$ 166.500,00; data das assinaturas 17 de setembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 004, no contrato/ termo 000090/2023 do processo licitatório 000014/2023/2023, com a empresa FER-REIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CPF/CNPJ nº 65.337.107/0001-75; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESEN-VOLVIMENTO DE PROJETOS E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL (CEIM) NO BAIRRO PONTE ALTA, EXTREMA-MG., Objetivando a supressão contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ -3.455,01, por conta disso, o valor global passa a ser de R\$ 82.047,18; Data das assinaturas 17 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 005, CONTRATO 000152/2022 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000160/2022, COM A EMPRESA GW ENGENHARIA PROJE-TOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA., CPF/CNPJ: 32.385.538/0001-58; OBJETO: CONTRATA-ÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTI-MÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS. OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 17 de setembro de 2024 E FINDAR EM 17 de outubro de 2024: data das assinaturas 13 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES,

TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 003, CONTRATO 000097/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, COM A EMPRESA JULIANA APARECIDA PERES ME, CPF/CNPJ: 36.188.975/0001-32; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 12 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO 000147/2024 do PROCES-SO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa JULIANA APARECIDA PERES ME, CPF/CNPJ: 36.188.975/0001-32; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEI-ÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 13 de setembro de 2024 E FINDAR EM 12 de outubro de 2024; data das assinaturas 12 de setembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERA-ÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 001, TERMO 000174/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000048/2024, COM A EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CPF/ CNPJ: 12.889.035/0002-93; OBJETO: REGIS-TRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICA-MENTOS INJETÁVEIS.. OBJETIVANDO REEQUILÍ-BRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 000174/2024, TENDO EM VISTA A MAJORA-ÇÃO DOS PREÇOS DOS OBJETOS CONTRATA-DOS PELO QUAL FICA ACRESCIDO O MONTANTE DE R\$ 16,50 PARA QUE POSSA, ASSIM, GARAN-TIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO COM OS VALO-RES ATUALIZADOS. PORTANTO, PASSA O REFE-RIDO CONTRATO, A PARTIR DA PRESENTE DATA, A POSSUIR O VALOR GLOBAL DE R\$ 200.175,42. DATA DA ASSINATURA: 18 de setembro de 2024. JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL;

O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, CON-TRATO 000022/2024 do Processo Licitatório 000405/2023, com a empresa CONSTRUTORA CNT LTDA, CPF/CNPJ Nº 13.505.526/0001-75; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECEDOR DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE ADOLFO FABRI- RAIO DE SOL, NO MUNICIPIO DE EXTREMA-MG., OBJETIVANDO O ADITIVO CON-TRATUAL SOBRE O VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ 20.531,20, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 556.102,73, PASSA A SER R\$ 576.633,93; data das assinaturas 18 de setembro de 2024., João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

OMUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GE-RAIS, NOSTERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do termo Nº 000120/2024 do Processo Licitatório 000026/2024, COM A EMPRESAINOVAMED HOSPITALAR LTDA, CPF/ CNPJ Nº 12.889.035/0002-93; OBJETO: REGIS-TRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, OB-JETIVANDO A RESCISÃO AMIGÁVEL DO PRE-SENTE CONTRATO, NO VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ -40.295,11, POR CONTA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 411.222,57, PASSA A SER R\$ 370.927,46; DATA DAS ASSINATURAS 18 de setembro de 2024. JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL; O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão amigável de contrato Nº 000056/2022 do Processo Licitatório 000059/2022, COM A EMPRESARMJ PROJETOS DE ENGENHA-RIA E ARQUITETURA LTDA., CPF/CNPJ Nº 24.756.525/0001-10; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRA ESTRUTU-RA URBANA PARA ABERTURA DE VIA NO BAIR-RO PORTAL DE EXTREMA - VIA DE LIGAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ GERALDO APARE-CIDO (FISGÃO) À AVENIDA NICOLAU CESARINO., OBJETIVANDO A RESCISÃO AMIGÁVEL DO PRE-SENTE CONTRATO, NO VALOR DA QUANTIDADE LICITADA DE R\$ -41.471,15, POR CONTA DISSO,

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO CONTRATOS / ADITIVOS - SETEMBRO

O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 60.399,32, PASSA A SER R\$ 18.928,17; data das assinaturas 18 de setembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CON-TRATO N° 001, CONTRATO 000291/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000059/2022, COM A EMPRESA FERREIRA E REZENDE ENGENHARIA LTDA ME., CPF/CNPJ N° 17.658.136/0001-96; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DE-SENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRA ESTRUTURA URBANA PARA ABER-TURA DE VIA NO BAIRRO PORTAL DE EXTREMA - VIA DE LIGAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ GERALDO APARECIDO (FISGÃO) À AVENIDA NI-COLAU CESARINO., OBJETIVANDO O REAJUSTE CONTRATUAL, FICA ADITIVADO AO CONTRATO O VALOR DE VALOR DE R\$ 3.632,40, POR CON-TA DISSO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO QUE ERA R\$ 41.471,15, PASSA A SER R\$ 45.103,55; data das assinaturas 18 de setembro de 2024., João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE EXTREMA - MGS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93. E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 004, CONTRATO 000007/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000007/2023, COM A EMPRESA FAC LOCACAO E DESEN-VOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CPF/CNPJ: 17.336.390/0001-78; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZA-ÇÃO DE CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SER-VIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - PREVEXTREMA E TODOS QUE FOREM EFETI-VADOS ATÉ O FINAL DO CENSO. OBJETIVANDO A ANTECIPAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A FINDAR EM 31 de outubro de 2024; data das assinaturas 18 de setembro de 2024, Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves - Superintendente



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO -Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 199 3435.3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010119/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00119/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00049/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA, CNPJ n.º 10.768.487/0001-00. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM BLISTER.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa. Comercial Floriano & Costa Ltda., CNPJ n.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00077/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e alimentos em blister.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 008694/2024, n.º que era de R\$ 7.567,30 (sete mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 756,73 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(36) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marcal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

> "A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA VACINAS. MEDICAMENTOS E CORRELATOS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e a Administração Pública (artigo 87, IV, contratar com da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 INI 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regalamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

#### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nove | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 756,73 (setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 PSI 3435.3315



### DECISÃO n.º 0010119/2024

Processo Administrativo n.º 00119/2024
Interessado Comercial Floriano & Costa Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00119/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa Ltda:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Weldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010119/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na clausula dezessete do edital, subitem 17.2 "b".

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municípal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂD AVAILA AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010125/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00125/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO ENSINO DO EJA.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00030/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435,3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003039/2024, n.º que era de R\$ 1.439,72 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 143,97 (cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO 104

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CONDUTA PERPETRADA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e a Administração Pública (artigo 87, IV, com da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTADO AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

#### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

151 3435 3315

do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 143,97 (cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.5



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂD Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

Laguer

# DECISÃO n.º 0010125/2024

Processo Administrativo n.º 00125/2024 Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00125/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

1

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARECER JURÍDICO Nº 010125/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 351 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010125/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (36) 3435-3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010126/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00126/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO ENSINO DA PRÉ ESCOLA.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00030/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003037/2024, n.º que era de R\$ 7.341,12 (sete mil e trezentos e quarenta e um reais



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂ

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435,3315

e doze centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 734,11 (setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema. virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

> "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃ

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

35 3435,3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

> "A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, DA LEI 8.666/93 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e Pública (artigo 87, IV, contratar com a Administração da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO XXXXXI
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularas se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

# III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na R\$ 734,11 (setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 734,71 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zingar OAB/MG nº 94 520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nove | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (6) 3435.3315



#### DECISÃO n.º 0010126/2024

Processo Administrativo n.º 00126/2024 Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00126/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 (88) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010126/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

2



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

# PARECER JURÍDICO N.º 010127/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00127/2024. LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO PROCESSO PRESENCIAL N.º 134/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA, EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR

# I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00030/2023 do município de Extrema - MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003038/2024, n.º que era de R\$ 15.303,46 (quinze mil e trezentos e três reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.530,34



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

(mil quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 iss 2435-3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL CONDUTA PERPETRADA A AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(95) 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluimos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei segulam se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

## III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂC Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 issi 3435.3315

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 1.530,34 (mil quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Maleus Zingar

Mateus Zingan OAB/MG n° 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000



# DECISÃO n.º 0010127/2024

Processo Administrativo n.º 00127/2024 Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00127/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

## I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

1

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARECER JURÍDICO Nº 010127/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 (96) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010127/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010128/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00128/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 134/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa. Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00030/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003040/2024, n.º que era de R\$ 1.439,72 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37,640-000 (55) 3435,3315

143,97 (cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art, 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA A DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, PARCIALMENTE DA LEI 8.666/93 - RECURSO Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e Pública (artigo com a Administração contratar da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularios se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

#### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 143,97 (cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) em desfavor da contratada.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO. Av. Delagado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Av. Delegado Waldemar Gomes Parto, 1524 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (25) 3435.3315

É o parecer s.m.j.

Extrema/MGI 22 de julho de 2024.

Mateus Zingari A OAB/MG nº 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nove | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Ponte Nova | Extrema/M ISSI 3435 3315



# DECISÃO n.º 0010128/2024

Processo Administrativo n.º 00128/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00128/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

# I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARECER JURÍDICO Nº 010128/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

13 Anglica

Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010128/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 22 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010129/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00129/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 134/2022. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR
DO ENSINO INFANTIL.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00030/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do ensino infantil.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO/ Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003036/2024, n.º que era de R\$ 3.243,00 (três mil e duzentos e quarenta e três reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTĂ Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marcal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

> "A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilicitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA BENS MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS. CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CONDUTA PERPETRADA DESPROPORCIONAL A AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE RECURSO PROVIDO. DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e (artigo 87, IV, Pública com a Administração da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO POLICIA AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.840-000
(35) 3435.3315

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularise pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 | \$ 3435,3315

valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

7ingar

Mateus Zingar OAB/MG nº 94/520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000



## DECISÃO n.º 001129/2024

Processo Administrativo n.º 00129/2024 Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000129/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA seque o exposto:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegedo Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 (95) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010129/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita no contrato e edital.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Municipio de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37:640-000 |25| 3435.3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010130/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00130/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0003/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00032/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009313/2024, n.º que era de R\$ 864,24 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 86,42 (oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA VACINAS, MEDICAMENTOS E CORRELATOS, CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RÉSSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av Delegrado Waldemar Games Ploto 1624

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435,3315 GESTÃO TO YUGA

# IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluimos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularna" se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

## III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuizos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 86,42 (oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de julho de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000



#### DECISÃO n.º 0010130/2024

Processo Administrativo n.º 0130/2024 Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00130/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 ISS 3435.3315 -Anophee

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010130/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 24 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municípal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435-3315

# PARECER JURÍDICO N.º 010138/2024

Ao Ilustrissimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00138/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00003/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA, CNPJ n.º 10.768.487/0001-00. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO.

# I - RELATÓRIO



Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa Ltda., CNPJ n.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

135) 3435,3315

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010809/2024, n.º que era de R\$ 1.662,00 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 166,20 (cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Meio Ambiente, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

> "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (95) 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CONDUTA PERPETRADA DESPROPORCIONAL A AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE RECURSO DA LEI 8.666/93 -Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (98) 3435.3315

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regularios se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto. 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 166,20 (cento e sessenta e seis reais e vinte centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.

ateus Zingar

Mateus Zingari OAB/MG nf 94.520



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 (95) 3435.3315



# DECISÃO n.º 0010138/2024

Processo Administrativo n.º 00138/2024
Interessado Comercial Floriano & Costa Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00138/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalicio, em face de Comercial Floriano & Costa Ltda:

#### I-RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

1

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARECER JURÍDICO Nº 010138/2024



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 ISSI 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010138/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na capitulo dezessete do edital, subitem 17.2 "b".

Publique-se.

Extrema, 30 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municipal nº 3.138/2017



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Axidum Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37,640-000

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

## PARECER JURÍDICO N.º 010139/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00139/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00003/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA, CNPJ n.º 10.768.487/0001-00. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa. Comercial Floriano & Costa Ltda., CNPJ n.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(36) 3435.3315

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005120/2024, n.º que era de R\$ 332,40 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 33,24 (tinta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Meio Ambiente, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema entre proporcional do tema entre proporcional de constata do tema entre proporcional de constata de

# II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

[35] 3435.3315

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

> "A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilicita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGISTICA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA CONDUTA À DESPROPORCIONAL AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435,3315

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamse pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

#### III - CONCLUSÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DRÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 33,24 (tinta e três reais e vinte e quatro centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.





Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000



## DECISÃO n.º 0010139/2024

Processo Administrativo n.º 00139/2024
Interessado Comercial Floriano & Costa Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00139/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa Ltda:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

# ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO PARECER JURÍDICO Nº 010139/2024



# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1524 Ponte Nova I Extrema/MG I CEP 37/640-000

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 39 3435.3315 Jacques .

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010139/2024 para o fim de determinar da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "b".

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema Decreto Municípal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 - GESTAD CONTINA

## PARECER JURÍDICO N.º 0010163/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00163/2024. PREGÃO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0043/2023. PRESENCIAL N.º 017/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA FAST CLEAN DISTRIBUIDORA nº 43.782.859/0001-02. AQUISIÇÃO DE LTDA, CNPJ E DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS MATERIAIS EMBALAGENS.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fast Clean Distribuidora Ltda, CNPJ nº 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 00113/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total do contrato de fornecimento n.º 113/2024, que era de R\$ 47.287,24 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e sete



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO A TRAJECCA
AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

reais e vinte e quatro centavos) ambos os empenhos, têm-se que 1% equivalem à R\$ 472,87 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal do Meio Ambiente, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.3315

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PERPETRADA DESPROPORCIONAL A CONDUTA AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA LEI 8.666/93 Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e (artigo com a Administração Pública da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulames e pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

#### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 472,87 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de agosto de 2024.

Mateus Zingari OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 ISS 3435.3315



#### DECISÃO n.º 001163/2024

Processo Administrativo n.º 00163/2024 Fast Clean Distribuidora Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00163/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora Ltda segue o exposto:

#### I - RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

#### III - DISPOSITIVO

1



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Av. Delegado Waldernar Gomes Pinto, 1624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 1961 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na integra o parecer jurídico 0010163/2024 para o fim de determinar a aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 b.

Publique-se.

Extrema, 19 de agosto de 2024.

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017

Paruer Jaridico

Considerando o teor da mainfertação de flr. 534 335, oude a contratada assim declaron: em relação à meta aplicada pelo TCE-M6 ao Preventrema, endarcemen que a emprera I bitch arcará com a quitação da mema, amenido a responsabilidade pela regularização da duranda, a fine de gorantis tro instituto mão resporte qualquer prejuiço financia em noção da emonistência financias, opino parorarelmente e recombo de desde ja re apure meterais volous Para en combomto e poogocunto pela contratada.

Outrourin, opino pla aplicação de barção administrativa na goura de vulta contratual res termos da contrato, digo, contrato, digo, contrato, paragueso, princiso, "c", 20%.

Extrus, 5/2/24.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Bairro Ponte Nova | CEP 37640-000
Extrema | MG - Telefone: (35) 3435-6266
CNPJ - 71196.935/0001-33

## DECISÃO n.º 004195/2023

Processo Administrativo n.º 195/2023

Interessado: Ibtech Assessoria e Tecnologia da Informação LTDA.

Acolho na integra o parecer jurídico de fls. 338, v°, e determino o levantamento imediato do valor atualizado da multa aplicada pelo TCE-MG para que a contratada proceda com a quitação.

Ademais, com base no fatso apurados nos autos, decido pela aplicação de multa contratual (cláusula 16, parágrafo primeiro, "c" do contrato).

Publique-se e intime-se.

Extrema, 13 de março de 2024.

Diretoria Executiva Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves Superintendente

### CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

#### Pedidos de Licenciamento Ambiental

O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna público que os requerentes abaixo identificados, cujos processos administrativos se encontram em análise na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitaram:

1) Licença de Instalação em caráter Corretivo concomitante à Licença de Operação (LIC+LO), com Intervenção Ambiental, em 17/09/2024 - Processo CODEMA nº 050/2018/011/2024, Acto, nº 11610.2024 (LIC+LO) e nº 11609.2024 (Intervenção Ambiental) - Multilaser Industrial S.A., CNPJ n° 59.717.553/0006-17 - Moldagem de termoplástico não organoclorado (DN COPAM nº 213/2017) e Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021), com Intervenção Ambiental referente ao corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; e Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

FIM